



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016967-66.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ROSELI FERNANDES GARCIA, é apelado IPREVSANTOS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS - IPREVSANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.841-jv

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016967-66.2023.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

APELANTE: ROSELI FERNANDES GARCIA

**APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE SANTOS-IPREVSANTOS**

APELAÇÃO – PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE – Servidor Público do Município de Santos – Termo inicial – Data do óbito – O termo inicial do benefício é a data de óbito do contribuinte, por força do disposto no artigo 69 da Lei Complementar nº 592/2006 do Município de Santos. O fato da sentença de reconhecimento da união estável ter transitado em julgado posteriormente ao falecimento do servidor público instituidora da pensão, não altera o direito de sua companheira de receber a pensão a partir da data do óbito do segurado – Precedentes – Sentença reforma – Recurso provido.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Roseli Fernandes Garcia em face da Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos-Iprevsantos, objetivando o recebimento de pensão por morte referente ao período de 27.05.2010 a setembro de 2019, em razão do falecimento de seu companheiro Flavio da Silva Franco, servidor (Guarda Municipal I) da Prefeitura Municipal de Santos (fls. 01/12).

Indeferida a tutela recursal (fl. 175).

A r. sentença de fls. 609/612, cujo relatório é adotado, julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao

pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a autora, sustentando que a r. sentença merece reforma (a) porque propôs ação de reconhecimento de união estável, em face dos herdeiros do *de cujus*, razão pela qual não se justifica a legitimidade do apelado para figurar no polo passivo da ação de reconhecimento e dissolução de união estável; (b) que a decisão judicial proferida nos autos nº 4007520-53.2013.8.26.0562, que tramitou perante a 3ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Santos, reconheceu a união estável que manteve com seu falecido companheiro Flavio da Silva Franco, no período de 18.06.1999 a 27.05.2010 (data do óbito), constitui prova suficiente para a concessão da pensão por morte (fls. 58/62); (c) que após frustradas todas as tentativas da concessão do benefício pela via administrativa, teve seu direito de receber pensão por morte, concedido pelo apelado, apenas após o trânsito em julgado da r. decisão que reconheceu a união estável, mas a data de início do recebimento da pensão por morte é a data do óbito (27.05.2010) de Flavio da Silva Franco. Postula o provimento do recurso para que seja condenado o apelado ao pagamento da pensão em atraso do período de 27.05.2010 (data do óbito) a setembro de 2019, ou seja, desde a data do falecimento de Flavio da Silva Franco em 27.05.2010 até a data que foi concedida a pensão (fls. 617/631).

Recurso recebido e com contrarrazões (fls. 637/639).

É o relatório.

De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora, solicitou o recebimento de pensão por morte ao IPREVSANTOS, processo nº 50021/2010-94 (fls. 65/98), indeferido por não constar prova de dependência econômico-financeira da ora apelante.

A união estável que mantinha com a ex-servidor público do Município de Santos (Guarda Municipal I), **no período compreendido entre 15.06.1999 e 27.05.2010**, foi reconhecida judicialmente através do v. acórdão da lavra do I. Des. Maurício Campos da Silva Velho, da 4ª Câmara de Direito Privado deste Eg. Tribunal de Justiça, processo nº 4007520-52.2013.8.26.0562 (fls. 58/61), transitado em julgado em **31 de agosto de 2018** (fl. 62).

Diante da união estável reconhecida judicialmente, a apelante, postulou junto ao IPREVSANTOS, reconsideração da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de pensão por morte, concedido sem considerar o direito ao período retroativo (568/569), com apostilamento realizado em 10.09.2019 (fl. 572), retificando a Portaria nº 227/2010 da IPREVSANTOS, publicada em 11.09.2019 (fl. 573), **anteriormente publicada em razão da concessão de pensão desde 27.05.2010 (data do óbito), aos filhos de Flavio da Silva Franco**: Flavio da Silva Franco Junior; Amanda da Silva Franco; e Henrique Garcia Franco.

Assim, a autora ora apelante, ingressou com a presente demanda objetivando o recebimento das parcelas do benefício previdenciário a contar da data do óbito (27.05.2010) de seu companheiro, conforme decisão judicial.

A IPREVSANTOS alega a impossibilidade de pagamento retroativo à data do óbito, sustentando que a pensão por morte é devida a contar do dia do óbito quando requerida em até 30(trinta) dias, mas após esse prazo o início é a data do requerimento, nos termos do art. 69, da Lei Complementar Municipal nº 592/ com a redação dada pela Lei complementar Municipal 666/2009.

O termo inicial do benefício é, realmente, a data de óbito do contribuinte, por força do disposto no artigo 69 da Lei Complementar Municipal nº 592/2006, vigente à época, como bem apontado na r. sentença a fl. 610:

“Art. 69 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito, quando requerida em até 30 (trinta) dias de sua ocorrência;

II - da data do requerimento, quando solicitada após o prazo previsto no inciso I;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência, ou

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de

acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

(...)

Art. 71 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada

pela falta de habilitação de outro possível dependente.

(...)

§ 3º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.”

Desta feita, o reconhecimento da união estável em decisão judicial, transitada em julgado posteriormente ao falecimento do servidor municipal, não altera o seu direito de receber a pensão a partir da data do óbito do segurado, sobretudo porque, dentro do prazo de trinta (30) dias posteriores ao óbito, a autora requereu o pagamento do benefício junto à IPREVSANTOS, processo nº 50021/2010-94 (fls. 65/98) que foi indeferido, mas posteriormente, **concedido após seu pedido de reconsideração** apresentado no mesmo processo (fls. 516/572), que **foi deferido em 10.09.2019**.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: Tal como ocorre na sucessão civil, o direito do beneficiário da pensão nasce com a morte do servidor, o qual não é mera condição do exercício do direito.” (AI 278106 AgR, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 26/09/2000, DJ 24-11-2000 PP-00099 EMENTA VOL-02013-09 PP-01835)

Portanto, o direito da apelante a pensão por morte, nasce com o óbito de seu companheiro.

Nesse mesmo sentido:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL IPREVSANTOS PENSÃO COMPANHEIRA DE SERVIDOR FALECIDO UNIÃO ESTÁVEL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS AÇÃO PROCEDENTE SENTENÇA CONFIRMADA.” (Apelação / Remessa Necessária nº 1022588-44.2023.8.26.0562, Relator Des. Ricardo Feitosa, j. 09.09.2024).

“BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Pensão por morte de servidor público municipal de Santos Indeferido o pagamento à genitora do servidor falecido Pretensão que tem fundamento na Lei Complementar Municipal nº 592 de dezembro de 2006 Dependência econômica suficientemente comprovada nos termos da legislação municipal no momento do requerimento administrativo Sentença de procedência mantida Recurso de apelação não provido.” (Apelação Cível nº 1014099-18.2023.8.26.0562, Relator Des. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 18.09.2024)

Merece reforma, portanto, a r. sentença de fls.

609/612, para julgar procedente o pedido e condenar o réu ao pagamento de pensão por morte relativo ao período de 27.05.2010 (data do óbito) a agosto de 2019, **observando-se o rateio entre os filhos que passaram a receber a pensão por morte, desde a data do óbito de Flávio da Silva Franco, concedida em 06 de julho de 2010** (fl. 226).

Em razão da sucumbência, arcará o réu com as custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Por fim, deixo de arbitrar os honorários recursais, em conformidade com o Tema 1059, do STJ, que sob o regime dos recursos repetitivos, firmou a tese: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator